



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA EXECUTIVA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.625/2012

Data 18/10/2012 Fls.: 73

Assinatura: [assinatura]

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2013.

AGENERSA/ASSESSORIA/SECEX Nº. 490
(favor mencionar na resposta)

De: ASSESSORIA/SECEX

Para: CONCENCIONÁRIA CEG

Assunto: Cópia(s) de Processo(s).
(favor mencionar na resposta)

De ordem, sirvo-me do presente com base nos princípios constitucionais, de modo a que não reste cerceado o direito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, essenciais à regularidade do processo administrativo, venho informar que os autos do(s) processo(s) relacionado(s) se encontra(m) disponível(eis) nesta SECEX para vista e cópia(s):

- E-12/020.636/2012 - fls. 01 a 56;
- E-12/020.625/2012 - fls. 01 a 72;
- E-12/020.485/2012 - fls. 01 a 62;
- E-12/003.63/2013 - fls. 01 a 64;
- E-12/020.631/2012 - fls. 01 a 54;

Obs: As cópia(s) solicitada(s) serão disponibilizada(s) com a apresentação do componente (CD ou DVD) por parte do interessado.

Atenciosamente,

Patricia Cezarinho de Castro
Assistente
Mat. 342 AGENERSA

Recebido em 04/07/13
às 16:45
[assinatura]
Irene Maria Guimarães da Silva
Advogada
OAB/RJ 164.288

TIPO	FORMATIZADO/DIGITALIZADO
AGENERSA	PROTC
Documentos Gerador	01 AGENERSA 1 Proto 12012
Data e Rubrica	01/10/13



RECIBO DE ENTREGA DE CÓPIA(S) DE DOCUMENTO(S)/PROCESSO(S)

RECEBI da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, cópia(s) em arquivo eletrônico do(s) processo(s) regulatório(s) nº abaixo relacionado(s), e certifico que o conteúdo do DVD encontra-se acessível:

E-12/020.636/2012 - fls. 01 a 56;

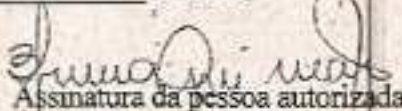
E-12/020.625/2012 - fls. 01 a 72;

E-12/020.485/2012 - fls. 01 a 62;

E-12/003.63/2013 - fls. 01 a 64;

E-12/020.631/2012 - fls. 01 a 54;

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2013.


Assinatura da pessoa autorizada

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA AUTORIZADA

CONCESSIONÁRIA/ INTERESSADO (A): CEG

Nome: Bruno Maria Guimarães de Souza

RG: 028123 164.298

CPF: 11442710705



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA EXECUTIVA

Em 05 de julho de 2013, foi (foram) anexado(s) aos presentes autos o(s) documento(s) especificado(s) abaixo:

DOCUMENTO FOLHAS

1- Ofício AGENERSA/ASSESSORIA/SECEX nº 490 com comprovante de disponibilização de cópia - fls. 73 e 74.

Com este fim e para constar, eu, Patrícia Carvalho de Castro, Assistente, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

AO GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

De ordem da Secretaria Executiva, retomo o presente processo após a cópia de inteiro teor dos autos conforme a solicitação.

Patrícia Carvalho de Castro
Assistente
Mat. 3483 AGENERSA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.625 / 2012

Data 18/07/2013 Fis.: 76

Rubrica: 

gasNatural
fenosa



Rio de Janeiro/RJ, 05 de julho de 2013

DIJUR-E-1198/2013

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA
Rua 13 de maio, nº. 23 – 23º Andar

NESTA

A/C.: Sr. Marcelo Ferreira de Menezes
Assessoria Especial

Ref.: Ofício AGENERSA/JB nº. 103, de 26 de junho de 2013.

Assunto: Processo E-12/020.625/2012 - Ocorrência registrada na Ouvidoria. Cobrança indevida

Prezado Senhor,

Mediante a presente manifestação a Concessionária CEG vem aduzir nos autos suas tempestivas razões finais de recurso administrativo, conforme instada por intermédio do ofício AGENERSA em referência, com supedâneo no art. 79, §4º do Regimento Interno da AGENERSA, nos termos expostos a seguir.

Trata-se de recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1608, de 30 de abril de 2013, através do qual esta CEG foi sancionada no quantum de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração.

O presente processo tem por objeto os fatos constantes da ocorrência n.º 530180, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, em que a CEG supostamente teria realizado cobrança indevida. Todavia como desde o início da apuração a Concessionária busca esclarecer, em verdade, trata-se de serviço contratado pela cliente diretamente com empresa particular, GNS.

AGENERSA	UPO
PROTO	INFORMATIZADO/DIGITALIZADO
Documento gerador	Ofício AGENERSA/Prot/2013/113
Data e Rubrica	05/07/2013 (RSC)

ID	2954	10
Data	05 07 2013	
Hora	16:18	
Rubrica		



Companhia Distribuidora de Gás
do Rio de Janeiro
Av. Federal, 100 - São Carlos
Cep 26.941-000 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil
Tel: +55 21 5112-6010
www.ceg.com.br

Destarte, como bem exposto em sua peça recursal, a CEG evidenciou a inexistência de nexo causal entre sua conduta e o suposto dano, posto que no caso em tela a relação jurídica não foi estabelecida entre o cliente e a concessionária.

Por fim, se mostra pertinente esclarecer que diferentemente do que busca caracterizar a procuradoria em seu respeitável pronunciamento, especialmente às fls. 69, a relação entre as duas empresas não está claramente demonstrada, pois, tanto assim o é, que foi esse o motivo que deu azo à instauração do processo E-12/020.327/2012, em que a Concessionária CEG há de lograr êxito em trazer luz ao fato de que, embora seja uma empresa parceira, a GNS é empresa privada, independente, que atua em mercado não-regulado.

Por este motivo, a Concessionária se insurge contra combatida Deliberação lançando mão do presente instrumento a fim de reiterar suas razões recursais com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foi dimensionada, mostrando-se guardar mais coerência, sua substituição por uma sanção de advertência.

Dessa forma a CEG entende e espera que seja revista a decisão e sejam acolhidos seus argumentos de mérito a fim de consubstanciarem a reforma da Decisão guerreada, com a conseqüente anulação da multa aplicada na Deliberação 1608/2013.

Certa do atendimento, esta Delegatária renova seus protestos de elevada estima e consideração por esta respeitável Agência Reguladora.

Atenciosamente,



Kátia Junqueira

Diretora de Serviços Jurídicos



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-12/200-625/2012

Data 17/10/2012 Págs. 78

Rubrica:

Termo de Juntada de Documentos

Aos 08 dias do mês de Julho do ano de 2013, de ordem do Conselheiro-Presidente José Bismarck Vianna de Souza, juntei aos presentes autos os documentos especificados abaixo, os quais passam a constituir, respectivamente, as folhas indicadas a seguir:

DOCUMENTO	FOLHA(S)
<u>— DISUR-E-1198/2013 —</u>	<u>— 76/77 —</u>
<u>_____</u>	<u>_____</u>
<u>_____</u>	<u>_____</u>

Com este fim e para constar, eu, Marcelo Ferreira de Menezes – Assessor de Conselheiro, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Rio de Janeiro, 08 de Julho de 2013.

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
Matr. 209-3



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual 625
Processo nº E-12/020.625/2012
Data 18/10/2012
Rubrica: y

VALE A PENHA
A. CACIMIN
Fábio J. Viana
Assessor Especial
Matr. 347-5

Processo nº.: E-12/020.625/2012.
Data de autuação: 18/10/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Concessionária CEG. Ocorrência registrada na Ouvidoria. Cobrança indevida.
Sessão Regulatória: 29/08/2013.

RELATÓRIO

Trata-se analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.608/2013, de 30/04/2013².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 16/05/2012.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

"II.2 – Da violação ao princípio da Verdade Material

(...)

¹ Fls. 51/58.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1608 DE 30 DE ABRIL DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG – Ocorrência registrada na Ouvidoria. Cobrança indevida.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.625/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 4ª, caput e §1º, item 13 e Anexo II, Parte 2, item 13 B – serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais, todos do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência com base na Cláusula décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria desta Agência.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 5º - Determinar que seja remetida cópia do inteiro teor do presente ao processo E-12/020.327/2012 que trata da análise da relação entre a Concessionária CEG e a empresa GNS.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro-Relator;
MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.625/2012

Class. 18, 10, 12 Fls.: 80

Rubrica:

Ora, tal violação ocorre porque apesar do Conselheiro Relator mencionar que há nos autos provas de que a cliente solicitou o serviço de assistência técnica a CEG, esta Concessionária não identificou nos autos tal comprovação.

Isso porque não há número de protocolo ou qualquer outra evidência que pudesse consubstanciar o alegado pelo Conselheiro Relator, de modo a corroborar as alegações da cliente.

De outro giro, além de não haver comprovação da solicitação de tal serviço pela cliente junto à CEG, também não há comprovação de que interpelada, a Concessionária teria se negado a prestar tal serviço, o que se demonstra fundamental para sustentar a aplicação da penalidade que ora se discute.

(...)

II.3 – Da relação comercial mantida entre a cliente e a empresa GNS – inexistência de responsabilidade da Concessionária.

(...)

Conforme se verifica nos autos, o evento motivador da ocorrência registrada nessa ilustrada Agência atém-se ao relacionamento comercial mantido pela cliente e a empresa GNS, especificamente no que se refere ao direcionamento da cobrança por determinados serviços prestados.

(...)

Entretanto, seja em relação à qualidade do serviço prestado, seja no que tange à cobrança, não há, aqui, qualquer envolvimento da CEG, que possa caracterizar descumprimento do contrato ou de qualquer outra disciplina regulatória dessa Agência.

(...)

Conforme se pode verificar, portanto, essa AGENERSA já se convenceu quanto à sua incompetência para tratar de serviços prestados pela GNS, mesmo no que se refere à possível responsabilidade, de natureza civil, que



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.625/2012
Data 18/10/12 Fls.: 84
Rubrica: A

porventura lhe possa ser atribuída. Restringe-se, portanto a competência dessa AGENERSA às atividades privativas as CEG que, dada a sua natureza de serviço público, só podem ser exercidas pela Concessionária.

(...)

Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação n.º 1608/2013, de 30 de abril de 2013, mormente porque não tem essa Agência Reguladora competência para deliberar sobre os serviços prestados por empresa particular. (Grifos no original)

Concluiu requerendo o provimento do Recurso, com a anulação da multa imposta no artigo 1º da Deliberação AGENERSA n.º 1.608/2013.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 367³, de 28/05/2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que, após atestar a tempestividade da peça recursal, opinou:

"Com relação à segunda razão de recurso apresentada, entendemos que não assiste razão à concessionária, uma vez que, em que pese a regulação do serviço de assistência técnica passar ao largo da competência desta AGENERSA, o mesmo não acontece com relação à exigência de sua prestação.

Nesse sentido, aliás, o i. Conselheiro-Relator destacou no bojo do voto condutor da deliberação recorrida, trecho de voto proferido pela ex-Conselheira Darcília Leite, no qual apresenta fundamento que legitima esta Autarquia a exigir da Concessionária a prestação do serviço de assistência técnica, mesmo que de natureza privada e, portanto, subsumido à livre iniciativa.

³ Fls. 59.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.625/2012

Data 18/10/12 Fls.: 82

Rubrica:

(...)

Ainda que de natureza privada e, portanto, subsumido à livre iniciativa, a possibilidade de exigência de prestação – pela concessionária – de serviço de assistência técnica repousa no entendimento já consolidado nesta AGENERSA de que a opcionalidade mencionada no tópico contratual no qual está inserido refere-se ao consumidor, não havendo, pois, faculdade da delegatária quanto à sua disponibilização no mercado.

(...)

Não há de se falar, conforme suscitado nas razões de recurso ora enfrentadas, em possível confusão por parte deste Ente Regulador entre '(...) o serviço prestado pela GNS (...) com o serviço público de distribuição de gás canalizado (...)'

Isso porque, juntamente por reconhecer a natureza privada do serviço de assistência técnica é que esta AGENERSA – recorrida, delineou sua competência a respeito da matéria, de modo a reconhecer sua incompetência regulatória, declarando-se, por outro prisma, legítima, apenas, quanto à exigência de sua prestação (competência fiscalizadora), que é o caso vertente.

Registre-se que no presente caso, o serviço de assistência técnica é obrigatório à Concessionária CEG – recorrente, pois solicitado pela cliente à recorrente, Contrato de Concessão Anexo II, Parte 2, Item 13, alínea B.

A recorrente atribui responsabilidade pelo serviço à empresa GNS, que não é regulada pela recorrida, mas a prestação de serviço é obrigatória à recorrente, uma vez que foi solicitada pela cliente.

Fato é que a recorrente deixou de realizá-lo, o que predispõe infração contratual.

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020/624 2012
Data 18/10/12 Fls.: 83
Rubrica:

Vê-se, que ficou claramente comprovado que, todos os relatos da cliente foram direcionados à recorrente, tendo esta, delegado competência para outra empresa, no caso GNS e sua terceirizada, que procederam a cobrança relativa à assistência técnica mensal em fatura da recorrente e esta informou que a devolução do valor referente à execução do serviço, não mais cobrado, se daria por meio de crédito em sua fatura. Voto do Conselheiro Relator – fls. 44.

(...)

Com relação ao atendimento à Ouvidoria, a recorrente deixou de observar os prazos previstos na Instrução Normativa nº. 19/2011.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.608, de 30/04/2013, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se in totum a Deliberação nº. 1.608/2013, de 30 de abril de 2013. (Grifei)

Intimada⁴ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto, aduzindo:

“(...)

Por fim, se mostra pertinente esclarecer que diferentemente do que busca caracterizar a procuradoria em seu respeitável pronunciamento, especialmente às fls. 69, a relação entre as duas empresas não está claramente demonstrada, pois, tanto assim o é, que foi esse o motivo que deu azo à instauração do processo E-12/020.327/2012, em que a Concessionária CEG há de lograr êxito em trazer luz ao fato de que, embora seja uma empresa parceira, a GNS é empresa privada, independente, que atua em mercado não-regulado.

Por este motivo, a Concessionária se insurge contra combatida Deliberação lançando mão do presente instrumento a fim de reiterar suas razões recursais com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela

⁴ Fls. 70 – Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 103/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.625/2012
Data 18/10/12 Fls.: 84
Rubrica: X

revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foi dimensionada, mostrando-se guardar mais coerência, sua substituição por uma sanção de advertência.

(...)"

É o relatório.

Para B.V.
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.625/2012
Data 18/10/12 Fls=85
+06/12 A

Processo n.º : E-12/020.625/2012.
Data de autuação: 18/10/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Concessionária CEG. Ocorrência registrada na Ouvidoria. Cobrança indevida.
Sessão Regulatória: 29/08/2013.

VOTO

Trata-se o presente processo em análise do recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.608/2013, de 30/04/2013².

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), em virtude do descumprimento contratual que originou a Ocorrência n.º 530180.

Às fls. 62/69, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da deliberação recorrida, por entender que a mesma atendeu aos requisitos legais e, por consequência, negou provimento ao Recurso.

¹ Fls. 51/58.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1.608 DE 30 DE ABRIL DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG – Ocorrência registrada na Ouvidoria. Cobrança indevida.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.625/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 4ª, caput e §1º, item 13 e Anexo II, Parte 2, item 13 B – serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais, todos do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência com base na Cláusula décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria desta Agência.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 5º - Determinar que seja remetida cópia do inteiro teor do presente ao processo E-12/020.327/2012 que trata da análise da relação entre a Concessionária CEG e a empresa GNS.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.625/2012
Data 18/10/12 Fls. 86
Rubrica A

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça Recursal pleiteando a anulação da multa imposta na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.608/2013.

Após este breve resumo dos fatos, passo às razões do presente voto.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

Como fundamento inicial, a CEG asseverou que, quando da aplicação da penalidade de multa, a Deliberação n.º 1.608/2013 violou o princípio da verdade material.

Para a Concessionária, tal violação ocorreu porque *"apesar de o Conselheiro Relator mencionar que há nos autos provas de que a cliente solicitou o serviço de assistência técnica a CEG, esta Concessionária não identificou nos autos tal comprovação"*.

E que, *"além de não haver comprovação da solicitação de tal serviço pela cliente junto à CEG, também não há comprovação de que interpelada, a Concessionária teria se negado a prestar tal serviço, o que se demonstra fundamental para sustentar a aplicação da penalidade que ora se discute"*.

Nesse ponto não há como prosperar as razões da recorrente, tendo em vista que consta às fls. 07 dos presentes autos histórico de atendimento no qual a usuária relatou a solicitação feita à Concessionária CEG da retirada do aquecedor do seu imóvel.

Ademais, a justificativa utilizada pelo Ilmo. Conselheiro Relator para aplicação da penalidade à Concessionária teve por consideração a não retirada, por esta, do referido aquecedor solicitado pela usuária, ou seja, em decorrência do referido descumprimento ao instrumento concessivo³.

Ainda em suas razões, a Concessionária sustentou que não cabe nenhuma penalidade à mesma, eis que *"o serviço prestado pela GNS não pode ser confundido com o serviço público de distribuição de gás canalizado, inviabilizando-se, portanto, a atração do regime jurídico de direito público"*.

A Procuradoria, contrargumentando o posicionamento supra, aduziu que:

"(...)"

³ Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B – Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor).



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

A recorrente atribui responsabilidade pelo serviço à empresa GNS, que não é regulada pela recorrida, mas a prestação de serviço é obrigatória à recorrente, uma vez que foi solicitada pela cliente.

Fato é que a recorrente deixou de realizá-lo, o que predispõe infração contratual.

Destaque-se que a cliente informou a abertura de procedimento ao PROCON-RJ, pois solicitou à recorrente a retirada do aquecedor, tendo sido tal solicitação, encaminhada para a empresa GNS." (Grifos no original)

Quanto a presente questão, o fato alegado pela Concessionária (relação entre a CEG e GNS) não infere na aplicação da penalidade aqui em apreço, pois, a partir do momento em que a recorrente não presta o serviço de retirada do aquecedor e repassa o mesmo à GNS, já dá ensejo à violação contratual.

Ademais, nunca é tarde lembrar que a questão relativa à CEG e GNS, como bem salientado pelo Ilustre Relator, está sendo tratada no bojo do Processo Regulatório E-12/020.327/2012, momento no qual será apurada a relação entre as duas companhias.

Sendo assim, a participação da companhia GNS no processo em apreço não acarreta nenhum óbice à imposição da multa aplicada, pois, como já dito alhures, a causa na qual originou a penalidade da Concessionária foi o seu descumprimento contratual.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.608, de 30/04/2013, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 136/2013

DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

Concessionária CEG – Ocorrência registrada na Ouvidoria. Cobrança indevida.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.625/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.608, de 30/04/2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.625/2012.
Data 18/10/2012 fls. 89
Rubrica: *[assinatura]*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

À SECEX,

De ordem superior, remeto os presentes autos para publicação da Deliberação acostada às fls. 88.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2013.

[assinatura]
Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
Matr. 303-5

RECEBIDO
SECEX

EM 30 / 08 / 13

HORA: 16 : 35

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Matr. 343-5

DIGITALIZADO

AGENERSA/Secex

Dom: 19, 2013

Rubrica: *[assinatura]*